
GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Garantias de imparcialidade nos processos judiciais e administrativos – Enquadramento nacional e internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Lúisa Colaço

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 33

Data de publicação:

Fevereiro de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	4
PORTUGAL	5
ESPAÑA	8
FRANÇA.....	12
INGLATERRA	17
ITÁLIA.....	20

NOTA PRÉVIA

O presente dossiê, feito a pedido de um Grupo Parlamentar, tem por objeto o estudo comparado das garantias de imparcialidade de juízes e outros decisores, tanto em processos judiciais como em processos administrativos.

Por solicitação do requerente, foram pesquisados os ordenamentos jurídicos da Espanha, França, Itália e Inglaterra.

Apenas com o intuito de enquadramento da questão, dá-se também conta, de forma breve, do que se prevê a este respeito no ordenamento português.

PORTUGAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)¹ prevê, no seu [artigo 203.º](#), que os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei. Mais adiante, no [artigo 216.º](#), consagra as garantias e incompatibilidades aplicáveis aos juízes, e só vem referir diretamente a questão da imparcialidade quando, no n.º 5 do [artigo 222.º](#), a propósito da composição e estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional, estipula que “Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais”.

Nos [artigos 39.º e seguintes](#) do [Código de Processo Penal](#)² encontram-se previstos os impedimentos dos magistrados judiciais dos tribunais penais e os fundamentos para os pedidos de escusa, requeridos por estes, e de recusa, requeridos pelas partes, bem como a respetiva tramitação.

Assim, um juiz não pode intervir num processo se:

- a. For ou tiver sido cônjuge ou representante legal do arguido, do ofendido ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou se viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges com qualquer dessas pessoas;
- b. Ele, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do arguido, do ofendido ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou for afim destes até àquele grau;
- c. Tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor, advogado do assistente ou da parte civil ou perito;
- d. Tiver sido ouvido no processo ou dever sê-lo como testemunha.

Igualmente, não podem intervir no mesmo processo, a qualquer título, juízes que sejam entre si cônjuges, parentes ou afins até ao 3.º grau ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges.

Estas normas são aplicáveis também aos magistrados do Ministério Público, por força do [artigo 54.º](#) deste Código.

Em processo cível, as garantias de imparcialidade dos juízes estão reguladas nos [artigos 115.º a 129.º](#) do [Código de Processo Civil](#)³, tanto quanto aos impedimentos como quanto às suspeições.

Constituem impedimento e, logo, fundamento para escusa ou suspeição do juiz as seguintes razões:

- a. Ter sido parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permita ser parte principal;
- b. Ser parte da causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal;
- c. Ter intervindo na causa como mandatário ou perito ou ter decidido questão sobre a qual tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente;

¹ Versão consolidada retirada do portal da Assembleia da República

² Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

³ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

- d. Ter intervindo na causa como mandatário judicial o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;
- e. Quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso;
- f. Quando se trate de recurso de decisão proferida por algum seu parente ou afim, em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, ou de decisão que se tenha pronunciado sobre a proferida por algum seu parente ou afim nessas condições;
- g. Quando seja parte na causa pessoa que contra ele propôs ação civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dela ou afim, em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, desde que a ação ou a acusação já tenha sido admitida;
- h. Quando haja deposto ou tenha de depor como testemunha;
- i. Quando esteja em situação prevista nas alíneas anteriores pessoa que viva com o juiz em economia comum.

Nos juízos em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge, parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral do juiz, bem como a pessoa que com ele viva em economia comum, que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas, se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

Aplicam-se aos representantes do Ministério Público as causas de impedimento constantes na alíneas a), b), g) e i) acima elencadas, por força do [artigo 118.º](#) deste Código. Para além disso, os representantes do Ministério Público estão também impedidos de intervir quando tenham intervindo na causa como mandatários ou peritos, constituídos ou designados pela parte contrária àquela que teriam de representar ou a quem teriam de prestar assistência.

Finalmente, podemos encontrar a regulação das garantias de imparcialidade nos procedimentos administrativos nos [artigos 69.º e seguintes](#) do [Código do Procedimento Administrativo](#)⁴.

Nos termos do n.º 1 do [artigo 69.º](#) estão impedidos de intervir num procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, ou quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos quando:

- a. Nele tenham interesse, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa;
- b. Por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

⁴ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

- c. Por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d. Tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
- e. Tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- f. Se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

O [artigo 73.º](#) deste Código considera ainda as seguintes circunstâncias como fundamentos da escusa e suspeição dos titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, devendo pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública se:

- a. Por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tiver interesse parente ou afim em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;
- b. O titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- c. Tiver havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;
- d. Existir inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- e. Estiver pendente em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

ESPANHA

A [Constitución Española](#)⁵ consagra, no seu [artigo 24.2](#), a garantia de um julgamento com um juiz imparcial: “(...) *todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informado de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indevidas y con todas las garantías (...)*”. O poder judicial encontra-se regulado nos artigos 117 a 127, prevendo que os juízes e magistrados são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos unicamente ao império da lei, e só podem ser suspensos, transferidos ou jubilados pelas razões e com as garantias previstas na lei. O [artigo 124.2](#) prevê que o Ministério Público exerce as suas funções através de órgãos próprios, segundo os princípios da unidade de atuação e da dependência hierárquica, com sujeição aos princípios da legalidade e imparcialidade.

A [Ley Orgánica 6/1985](#)⁶, de 1 de julio, del Poder Judicial, regula, nos seus [artigos 217 a 228](#), as situações de impedimentos, suspeições e escusas dos juízes.

O [artigo 217](#) desta lei prevê que o juiz ou magistrado que possa ser afetado por alguma causa de impedimento legalmente prevista se abstenha de conhecer da causa, sem esperar que seja levantado o incidente de suspeição.

Por sua vez, o artigo seguinte diz-nos quem pode levantar essa suspeição: nos processos cíveis e de contencioso administrativo, as partes, bem como o Ministério Público, sempre que se trate de processo em que, pela natureza dos direitos em conflito, possa ou deva intervir; nos processos-crime, o Ministério Público, o denunciante, as partes civis e o arguido ou denunciado.

As causas de impedimento vêm elencadas no [artigo 219](#), a saber:

1. Casamento ou união de facto e parentesco, por consanguinidade ou afinidade até ao quarto grau, com alguma das partes ou com o magistrado do Ministério Público;
2. Casamento ou união de facto e parentesco, por consanguinidade ou afinidade até ao segundo grau, com o advogado ou o solicitador de qualquer das partes que intervenha no processo;
3. Ser ou ter sido advogado, integrar entidade tutelar ou estar subordinado à tutela de qualquer uma das partes;
4. Ser ou ter sido denunciado ou acusado por qualquer das partes como responsável de algum delito, sempre que tal tenha dado lugar a um processo penal que não tenha terminado com a sua absolvição ou o arquivamento do processo;
5. Ter sido punido disciplinarmente em virtude de processo iniciado por denúncia ou iniciativa de alguma das partes;
6. Ter sido defensor ou representante de alguma das partes, ter emitido parecer sobre o processo como advogado ou ter nele intervindo como procurador, perito ou testemunha;
7. Ter reclamado contra ou ter sido acusador de qualquer uma das partes;
8. Ter algum processo pendente com alguma das partes;
9. Ter amizade íntima ou ser inimigo de qualquer das partes;

⁵ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

⁶ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

10. Ter interesse direto ou indireto no processo em curso;
11. Ter participado na instrução do processo-crime ou ter proferido decisão no processo em instância anterior;
12. Uma das partes ser ou ter sido subordinada do juiz que deva proferir decisão sobre o processo;
13. Ter, devido a funções que tenha desempenhado, participado direta ou indiretamente no assunto objeto do processo ou noutro com ele relacionado;
14. Nos processos em que seja parte o Estado, ter o juiz contacto com o funcionário que tenha praticado o ato, elaborado informação sobre o mesmo ou realizado o facto que deu origem ao processo, nalgumas das circunstâncias mencionadas nos pontos 1.º a 9.º, 12.º, 13.º e 15.º desta lista;
15. Casamento ou união de facto, ou parentesco até ao segundo grau de consanguinidade ou afinidade, com o juiz que tenha proferido sentença ou praticado qualquer outro ato passível de recurso ou em qualquer fase subsequente do processo;
16. Ter ocupado cargo público ou administrativo no qual pudesse ter tido conhecimento do objeto do litígio e formado opinião sobre o mesmo, em detrimento da devida imparcialidade.

O juiz comunica, de forma fundamentada, a sua abstenção no processo à subsecção ou secção a que pertence ou ao órgão judicial com competência para conhecer do recurso das suas decisões, o qual deve decidir no prazo de 10 dias. Este incidente tem carácter suspensivo em relação ao processo, até à sua resolução ou até ao final do prazo previsto para tal. Se o pedido de suspensão for considerado improcedente, o juiz retoma as suas funções naquele processo. Se se considerar existir impedimento, o próprio juiz faz constar esse impedimento dos autos, afastando-se do processo definitivamente e ordenando a sua remessa ao juiz que o deva substituir. A decisão não é suscetível de recurso. Finalmente, a abstenção e a substituição do juiz são comunicadas às partes.

A tramitação do incidente de suspeição do juiz está prevista nos artigos 223 a 228 da [Ley Orgánica 6/1985](#)⁷, de 1 de julio, del Poder Judicial. O incidente de suspeição deve ser levantado assim que se conheça a sua causa, sob pena de ser indeferido. São causas de indeferimento liminar do requerimento de suspeição o facto de a mesma não ter sido levantada no prazo de 10 dias após a notificação da primeira decisão em que se conheça a identidade do juiz, quando o conhecimento da causa de suspeição é anterior; ou, na pendência de um processo, se a causa de suspeição for conhecida com antecedência em relação ao momento processual em que a suspeição é levantada.

O requerimento deve ser feito por escrito e dele deve constar claramente a causa legal de suspeição, os motivos em que se funda e a prova dos mesmos, bem como ser assinado pela parte ou pelo seu representante. A falta destes elementos são também causas de não admissão do requerimento pelo juiz que o vai instruir. Do incidente é dado conhecimento às demais partes no processo, para que no prazo de três dias se manifestem, aderindo, opondo-se ou apresentando outras causas de suspeição. No dia útil seguinte ao fim do prazo, o juiz em questão pronunciar-se-á sobre a admissão ou não das causas de suspeição que constam do requerimento.

O [artigo 224](#) prevê a quem cabe a instrução do incidente de suspeição, que varia consoante a instância a que pertence o tribunal onde está colocado o magistrado em causa.

⁷ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

Terminado o prazo de conhecimento às outras partes do levantamento do incidente de suspeição, o processo principal é enviado ao juiz substituto e o processo do incidente, acompanhado do requerimento, dos documentos a este relativos e de uma informação do juiz a respeito do qual se levanta o incidente sobre se admite ou não a causa de suspeição, é remetido ao tribunal que o deve instruir. Se o juiz tiver admitido a causa de suspeição, o incidente dá-se por concluído, sem mais trâmites. Caso contrário, o juiz instrutor ordena a produção de prova no prazo de 10 dias e, de seguida, remete o processo ao tribunal competente para decidir o incidente. Este envia cópia ao Ministério Público, para se pronunciar no prazo de três dias. Decorrido esse prazo, com ou sem pronúncia do Ministério Público, o juiz decide o incidente no prazo de cinco dias, não havendo lugar a recurso.

O incidente de suspeição do juiz suspense o processo principal até à sua decisão, salvo em processo-crime. Finalmente, o despacho que considere improcedente o incidente de suspeição devolve ao juiz em causa o conhecimento da causa principal e condena em custas a parte que levantou o incidente, podendo condená-la também numa multa, caso se prove a existência de má-fé. Se o incidente de suspeição for procedente, o juiz em causa é afastado definitivamente do processo. Da decisão sobre o incidente de suspeição não cabe recurso.

Os [artigos 52 e seguintes](#) do [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)⁸ preveem o incidente de impedimento e suspeição do juiz, em processo criminal, remetendo, quanto às causas do impedimento ou suspeição, para a *Ley Orgánica del Poder Judicial*, e, quanto ao procedimento, para a *Ley de Enjuiciamiento Civil*.

A [Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#)⁹, dedica todo o [Título IV \(artigo 99 a 128\)](#) do seu Livro I às questões da imparcialidade não só dos juízes como também de outros atores no processo civil, nomeadamente os magistrados do Ministério Público, os peritos e os funcionários judiciais (bem como outras profissões jurídicas sem reflexo na realidade portuguesa). As causas para o impedimento ou a suspeição são as que constam da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*, acima referidas.

As normas da *Ley 1/2000, de 7 de enero*, relativas ao incidente de impedimento refletem e adaptam as já referidas da *Ley Orgánica, de 1 de julio, del Poder Judicial*. O [artigo 106](#) da Lei de Processo Civil determina que os impedimentos dos magistrados do Ministério Público são regulados pela respetiva lei orgânica. Os [artigos 107 a 113](#) da mesma lei tratam do incidente de suspeição do juiz, em termos análogos aos já explanados acima.

No que toca ao incidente de suspeição de peritos, destaca-se o [artigo 124](#), que acrescenta três causas de suspeição às já previstas na da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*: ter dado, sobre o mesmo assunto, à parte que levanta o incidente, parecer em sentido contrário; ter prestado serviço, como perito, à parte contrária ou ser dependente ou sócio da mesma; ter participação em sociedade, estabelecimento ou empresa que seja parte no processo.

A [Ley 50/1981, de 30 de diciembre, por la que se regula el Estatuto Orgánico del Ministerio Fiscal](#)¹⁰, consagra o princípio da imparcialidade no seu [artigo 7](#), segundo o qual o Ministério Público atua com total objetividade

⁸ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

⁹ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

¹⁰ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

e independência em defesa dos interesses que lhe são confiados. No [artigo 28](#) prevê-se que os magistrados do Ministério Público se abstenham de intervir num processo quando possam ser afetados por alguma das causas de impedimento previstas na Lei Orgânica do Poder Judicial para os juízes.

O procedimento administrativo, em Espanha, é regulado pela [Ley 39/2015, de 1 de octubre, del Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas](#)¹¹ e o setor público pela [Ley 40/2015, de 1 de octubre, de Régimen Jurídico del Sector Público](#)¹².

O [artigo 23](#) da Lei 40/2015 prevê as causas de impedimento que levam a que um funcionário da Administração Pública se abstenha de intervir num determinado procedimento:

1. Ter interesse pessoal no assunto em causa ou noutro cuja decisão possa influenciar aquele;
2. Ser administrador de sociedade ou entidade interessada;
3. Ter qualquer litígio pendente com algum dos interessados;
4. Ser casado ou unido de facto ou ter parentesco de consanguinidade até ao quarto grau ou de afinidade até ao segundo grau com qualquer dos interessados, com os administradores de entidades ou sociedades interessadas ou com os assessores, representantes legais ou mandatários que intervenham no procedimento, assim como partilhar escritório profissional ou estar associado a estes;
5. Ter amizade íntima ou ser manifestamente inimigo de alguma das pessoas mencionadas no ponto anterior;
6. Ter tido intervenção, como perito ou como testemunha, no procedimento em causa;
7. Ter relacionamento de trabalho com pessoa física ou jurídica interessada diretamente no assunto ou ter-lhe prestado, nos dois últimos anos, serviços profissionais de qualquer tipo e em qualquer circunstância ou lugar.

A intervenção no procedimento administrativo de funcionário da Administração Pública em relação ao qual possam existir causas de impedimento não implica, necessariamente, a nulidade dos atos em que tenha intervindo. Os órgãos superiores da Administração Pública podem ordenar a não intervenção do funcionário nesse procedimento. Nos casos em que se confirme o impedimento, a intervenção do funcionário no procedimento pode dar lugar a responsabilidade civil.

Qualquer dos interessados pode solicitar a recusa do funcionário, em qualquer momento da tramitação do procedimento administrativo. A suspeição deve ser levantada em documento escrito, no qual se indicam as causas que fundamentam o pedido de afastamento do funcionário. O funcionário pronuncia-se, perante o seu superior, no prazo de um dia, sobre se se verifica ou não a causa de impedimento alegada. Em caso afirmativo, o superior promove de imediato a sua substituição para aquele procedimento. Em caso negativo, o superior tem um prazo de três dias para tomar a decisão. Da decisão do superior não há lugar a recurso, sem prejuízo de a suspeição poder ser alegada aquando do recurso contra o ato administrativo que conclua o procedimento em causa.

¹¹ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

¹² Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

FRANÇA

No ordenamento francês, o [Code de l'organisation judiciaire](#)¹³ prevê, no artigo [L111-5](#)¹⁴, que a imparcialidade dos tribunais judiciais é garantida pelas disposições daquele Código e pelas disposições específicas de determinadas jurisdições, bem como pelas regras de incompatibilidade estabelecidas no estatuto da magistratura.

No [artigo L111-6](#) estão elencadas as causas de impedimento que podem motivar a suspeição do juiz:

- a. Se o juiz ou o seu cônjuge tiverem um interesse pessoal no processo;
- b. Se o juiz ou o seu cônjuge for credor, devedor, herdeiro presumido ou beneficiário de doação de uma das partes;
- c. Se o juiz ou o seu cônjuge for parente por consanguinidade ou por afinidade até ao quarto grau, inclusive, de uma das partes ou do respetivo cônjuge;
- d. Se o juiz ou o seu cônjuge tiver ou tiver tido um processo com uma das partes ou respetivo cônjuge;
- e. Se o juiz já tiver intervindo no caso, como juiz ou como árbitro, ou se tiver prestado aconselhamento a uma das partes;
- f. Se o juiz ou o seu cônjuge estiver encarregado de administrar os bens de uma das partes;
- g. Se existir uma relação de subordinação entre o juiz ou o seu cônjuge e uma das partes ou respetivo cônjuge;
- h. Se existir amizade ou inimizade notória entre o juiz e uma das partes;
- i. Se existir um conflito de interesse, como definido pelo [article 7-1¹⁵ de l'ordonnance n° 58-1270 du 22 décembre 1958 portant loi organique relative au statut de la magistrature](#).

Estas causas de suspeição aplicam-se também aos magistrados do Ministério Público.

Um juiz que considere estar abrangido por uma causa de recusa ou que, em consciência, entenda não dever intervir naquele processo faz-se substituir por outro especialmente designado para tal. Idêntica regra é aplicável aos magistrados do Ministério Público, quando em situação de conflito de interesses, conforme definido pelo já referido artigo 7-1 da Lei Orgânica relativa ao Estatuto dos Magistrados (*Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958*).

Por sua vez, o [artigo L111-8](#) do *Code de l'organisation judiciaire* estipula que a existência de uma suspeição legítima – quando uma das partes tem motivos sérios para pensar que o juiz não está em condições de julgar com imparcialidade, devido às suas opiniões ou aos seus interesses¹⁶ –, razões de segurança pública ou a existência de causas de impedimento de vários juízes pode implicar o envio do processo para outro tribunal, nos casos cíveis. Nos processos-crime, esse envio a outro tribunal faz-se nos termos dos artigos 662 a 667-1 do respetivo Código de Processo Penal.

¹³ Retirado do portal www.legifrance.gouv.fr

¹⁴ Inserido no *Titre 1^{er} – Principes généraux, do Livre 1^{er} – Dispositions communes aux juridictions judiciaires*

¹⁵ Este artigo define “conflito de interesses” como “toda a situação de interferência entre um interesse público e interesses públicos ou privados cuja natureza influencie ou possa influenciar o exercício independente, imparcial e objetivo de uma função”

¹⁶ GUILLIEN, Raymond, VINCENT, Jean; *Lexique de termes juridiques*; Éditions Dalloz; 1993; p.511

Assim, no que toca aos processos cíveis, as regras relativas às garantias de imparcialidade dos juízes estão previstas no respetivo [Code de Procédure Civile](#)¹⁷, em particular no *Titre X*¹⁸ do *Livre I*¹⁹.

O [artigo 339](#) determina que o juiz que entenda encontrar-se abrangido por uma causa de recusa ou que considere, em consciência, dever abster-se de intervir naquele processo faz-se substituir por outro designado pelo presidente do tribunal ao qual pertence. O artigo seguinte manda aplicar as regras do envio do processo a outro tribunal, no caso de haver vários juízes impedidos em relação a um processo.

A recusa de juiz e subsequente reenvio do processo para outro tribunal por causa de suspeição legítima está regulada nos [artigos 341 a 350](#).

As causas que fundamentam a suspeição do juiz são as previstas no já referido artigo L111-6 do *Code de organisation judiciaire*. O incidente de suspeição tem de ser levantado assim que a parte tiver conhecimento das suas causas, sob pena de indeferimento liminar, e pode ser suscitado pela parte ou pelo seu mandatário. O incidente é apresentado ao primeiro presidente da *cour d'appel*. O presidente do tribunal bem como o juiz em causa são notificados da apresentação do requerimento, podendo um ou outro serem convidados a pronunciar-se sobre o assunto. O requerimento que levanta o incidente de suspeição não determina a suspensão automática do juiz em causa, mas este pode ser suspenso por ordem do presidente da *cour d'appel*, ouvido o procurador do Ministério Público. Se o juiz em causa se abster de intervir no processo principal, o presidente do tribunal é informado pelo presidente da *cour d'appel*.

Se o incidente de suspeição de juiz for procedente, este será substituído. Se o incidente for improcedente, a parte que o suscitou pode ser condenada ao pagamento de uma multa até 10 000€, para além das ações de indemnização que possam ter lugar.

Se o incidente de recusa se colocar relativamente a vários juízes, deve constar de um só requerimento, sob pena de indeferimento liminar, a menos que a causa de recusa em relação a um deles se revele apenas posteriormente, nos termos do [artigo 349](#). Se a recusa se referir ao primeiro presidente da *cour d'appel* ou se o pedido de reenvio do processo se fundar na suspeição legítima de toda a *cour d'appel*, o requerimento deve ser apresentado perante o primeiro presidente da *Cour de cassation*, conforme estatuído no [artigo 350](#).

O regime do reenvio por razões de segurança pública está previsto nos [artigos 351 a 354](#) do *Code de Procédure Civile*. Este reenvio é decretado pela *Cour de cassation*, mediante requerimento do procurador do Ministério Público. Se o requerimento for procedente, o processo é enviado a outra formação do tribunal em causa ou a outro tribunal da mesma instância. Esta decisão é imperativa e não passível de recurso.

Finalmente, existe ainda a ação de “*prise à partie*” – ação de responsabilidade civil contra um juiz, por suspeita de negação de justiça, dolo, corrupção ou falta profissional grave²⁰ –, prevista nos [artigos 366-1 a 366-9](#) deste mesmo Código. O requerimento para iniciar este processo é apresentado ao primeiro presidente da *Cour d'appel* da circunscrição judicial à qual pertence o juiz em causa. O requerimento tem de ser apresentado por um advogado e, sob pena de ser indeferido liminarmente, deve conter a indicação dos factos imputados ao juiz e as respetivas peças justificativas. Depois de obter o parecer do procurador do Ministério Público, o

¹⁷ Versão consolidada retirada do portal www.legifrance.gouv.fr

¹⁸ *Titre X : L'abstention, la récusation, le renvoi et la prise à partie*

¹⁹ *Livre Ier : Dispositions communes à toutes les juridictions*

²⁰ GUILLIEN, Raymond, VINCENT, Jean; *Lexique de termes juridiques*; Éditions Dalloz; 1993; p. 420

primeiro presidente da *Cour d'appel* verifica se o requerimento tem fundamento numa das causas de “*prise à partie*” previstas na lei²¹. A decisão do primeiro presidente autorizando o procedimento de “*prise à partie*” fixa o dia em que o assunto será examinado pelas duas câmaras do tribunal em reunião conjunta. Realizada a audiência, o tribunal decide após consulta ao Ministério Público.

Em sede de processo-crime, as garantias de imparcialidade estão previstas no [Code de Procédure Penale](#)²², nos artigos 662 a 674-2.

Os [artigos 662 a 667-1](#) regulam o reenvio do processo a outro tribunal. Esse reenvio pode ter por base uma suspeição legítima, devendo o requerimento ser apresentado pelo Procurador-Geral junto da *Cour de cassation*, pelo representante do Ministério Público junto do tribunal onde está colocado o juiz em causa, ou por qualquer uma das partes. Do requerimento deve ser dado conhecimento a todas as partes interessadas. A apresentação do requerimento não tem efeitos suspensivos, a não ser que assim seja decidido pela *Cour de cassation*.

Os [artigos 663 a 665-1](#) regulam os casos de reenvio por conflito de competências entre tribunais, por razões de segurança pública, por impossibilidade de composição do tribunal ou por interesse de uma boa administração da justiça.

Todas as decisões sobre um requerimento de reenvio a outro tribunal são notificadas às partes interessadas. A decisão que considere improcedente o requerimento de reenvio a outro tribunal, com fundamento na impossibilidade de composição do tribunal, por suspeição legítima ou por interesse de uma boa administração da justiça, não exclui a possibilidade de o mesmo voltar a ser apresentado com fundamento em factos supervenientes.

Por sua vez, os [artigos 668 a 674-2](#) regulam a de recusa de juiz. Segundo o [artigo 668](#), são causas de recusa do juiz as seguintes:

- a. Se o juiz, o seu cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação for parente por consanguinidade ou por afinidade de uma das partes, respetivo cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação até ao grau de segundo primo, inclusive, sendo que o incidente de recusa de juiz pode ser suscitado mesmo nos casos de divórcio ou falecimento do seu cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação, se for parente por afinidade de uma das partes até ao segundo grau, inclusive;
- b. Se o juiz, o seu cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação, as pessoas de quem ele é tutor ou curador ou as sociedades ou associações em cuja administração ou fiscalização participe tiverem interesse no processo;
- c. Se o juiz, o seu cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação for parente por consanguinidade ou por afinidade até ao segundo grau do tutor ou curador de uma das partes ou de um administrador, diretor ou gerente de uma sociedade que seja parte no processo;

²¹ Essas causas estão previstas no artigo L141-3 do *Code d'organisation judiciaire*: uso de dolo, fraude, corrupção ou falta grave, cometida na fase de instrução ou de julgamento; denegação de justiça, entendida como recusa de responder a requerimentos ou não julgar causas que estão em condições de ser julgadas

²² Versão consolidada retirada do portal www.legifrance.gouv.fr

- d. Se o juiz, o seu cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação se encontrar em situação de dependência de uma das partes;
- e. Se o juiz tomou conhecimento do processo como magistrado, árbitro ou advogado ou se prestou testemunho sobre os factos do processo;
- f. Se existiu algum processo entre o juiz, o seu cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação, os seus parentes por consanguinidade ou por afinidade em linha reta e uma das partes, o respetivo cônjuge, unido de facto ou parente por consanguinidade ou afinidade na mesma linha;
- g. Se o juiz, o seu cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação tem um processo num tribunal onde uma das partes é juiz;
- h. Se o juiz, o seu cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação, os seus parentes por consanguinidade ou por afinidade em linha reta tiverem um diferendo sobre questão semelhante à do objeto do processo em causa;
- i. Se existiu entre o juiz, o seu cônjuge, unido de facto ou pessoa que com ele viva em coabitação e uma das partes manifestações suficientemente graves para fazer suspeitar da sua imparcialidade.

Quem quiser levantar incidente de suspeição sobre um juiz – de instrução, de polícia, do tribunal correcional, conselheiro da *cour d'appel* ou da *cour d'assises* – com vista à sua recusa, deve apresentar o requerimento ao primeiro presidente da *cour d'appel*, sob pena de nulidade. Não pode ser requerida a recusa do magistrado do Ministério Público. O requerimento deve identificar o ou os magistrados cuja recusa se pretende e deve conter as razões e justificações úteis à pretensão. A apresentação do requerimento não implica a suspensão automática do juiz em causa, mas esta pode ser ordenada pelo primeiro presidente da *cour d'appel*, após parecer do representante do Ministério Público. Após a resposta do juiz em causa e obtido o parecer do representante do Ministério Público, o primeiro presidente decide sobre o objeto do requerimento, não havendo lugar a recurso. Se o juiz cuja recusa se requer for o primeiro presidente da *cour d'appel*, o requerimento será dirigido ao primeiro presidente da *Cour de cassation*. Se o pedido de recusa do juiz for improcedente, o autor é condenado em multa entre 75 e 750€.

Em relação aos procedimentos administrativos, a referência à existência de garantias de imparcialidade encontra-se apenas no [artigo L100-2](#) do [Code des relations entre le public e l'administration](#)²³, que enuncia os princípios pelos quais se rege a atuação da administração pública: a administração age no interesse geral e respeita o princípio da legalidade, está obrigada à neutralidade e ao respeito pelo princípio da laicidade, age conforme ao princípio da igualdade e garante a cada um tratamento imparcial.

Nos termos do [artigo L111-1](#) do [Code de justice administrative](#)²⁴, o Conselho de Estado é o órgão máximo da jurisdição administrativa e decide os recursos das decisões dos tribunais administrativos. Compete aos tribunais administrativos, segundo o [artigo L211-1](#) do mesmo Código, julgar o contencioso administrativo. Os magistrados dos tribunais administrativos exercem as suas funções com total independência, dignidade, imparcialidade, integridade e probidade e comportam-se de forma a prevenir a existência de alguma dúvida a esse respeito, nos termos do [artigo L231-1-1](#). O [artigo L231-4-1](#) impõe-lhes que apresentem ao *président de la mission d'inspection des juridictions administratives* uma declaração de interesses, onde declarem todo

²³ ²³ Versão consolidada retirada do portal www.legifrance.gouv.fr

²⁴ ²⁴ Versão consolidada retirada do portal www.legifrance.gouv.fr

e qualquer interesse e ligações que tenham que possam influenciar ou parecer influenciar o exercício independente, imparcial e objetivo das suas funções. O magistrado que possa estar em situação de conflito de interesses deve abster-se de participar no processo relacionado com o mesmo, nos termos do [artigo L231-1-4-3](#).

Finalmente, no âmbito das normas que regulam o julgamento nestes tribunais, o [artigo L721-1](#) estatui que a recusa de um membro do tribunal é declarada, na sequência de requerimento de uma das partes, se existir uma razão séria que coloque em dúvida a sua imparcialidade.

INGLATERRA

Perante a dificuldade de encontrar, no sistema inglês, normas sobre a imparcialidade dos juízes e da administração pública, foram solicitadas informações sobre a matéria à Câmara dos Comuns, através do correspondente do Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar (CERDP) do Reino Unido. Assim, foram formuladas as seguintes questões:

- Existem em Inglaterra normas sobre imparcialidade dos juízes? Em caso afirmativo, essas normas têm base legal ou no precedente?
- Existe alguma lista de fundamentos que justifiquem a substituição de um juiz, baseada na suspeição? Quem pode invocar esses fundamentos e quando?
- Existe um dever de imparcialidade na administração pública e, se sim, algum processo similar ao acima referido sobre suspeição e quem a pode invocar?

A resposta remete, sobretudo, para o [Guide to Judicial Conduct](#)²⁵, um documento elaborado pelo *Lord Chief Justice of England and Wales* e pelo *Senior President of the UK Tribunals*.

Quanto à questão da imparcialidade dos juízes, a maioria dos titulares de altos cargos judiciais ocupa essa posição devido ao estatuto que têm e com condição de “*good behaviour*”. Estão, no entanto, sujeitos ao poder da Rainha de os exonerar do cargo, num pedido que lhe seja apresentado por ambas as Câmaras do Parlamento.

Tal como ensinam Bradley, Ewing and Knight, no seu livro *Constitutional and Administrative Law* (2018) (p. 22): “Por estatuto, os juízes dos tribunais superior deixam de ser membros dos *Commons*. Antes de ser nomeado para a função de juiz, um advogado pode ter sido ativo na política partidária (e, o que é cada vez mais raro, pode ter sido Deputado), mas existe uma convenção que exige que o juiz corte todas as ligações ao partido que apoiou. Esta convenção já consta do *Guide to Judicial Conduct*, que a considera uma aplicação do princípio de que o juiz deve evitar todas as atividades extrajudiciais que possam implicar uma ‘razoável aparência de parcialidade’”.

É necessário ter em conta também o juramento que todos os juízes proferem, ao tomar posse: “*I will do right to all manner of people after the laws and usages of this Realm, without fear or favour, affection or ill-will.*”

Se a atuação do juiz violar os princípios do [Guide to Judicial Conduct](#), será objeto, antes de mais, de ação disciplinar. São o *Lord Chancellor* e o *Lord Chief Justice* que exercem o poder disciplinar, conforme Parte 4 do [Constitutional Reform Act 2005](#)²⁶, sendo assessorados pelo [Judicial Conduct Investigations Office](#) (JCIO). Tal como é reconhecido pelo [Guide to Judicial Conduct](#), a base para a imparcialidade dos juízes está também sustentada numa variedade de fontes legais. Existem bastantes precedentes nos quais um requerimento sobre imparcialidade se pode apoiar, para além da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no que toca aos direitos da Convenção²⁷.

²⁵ Existe um documento similar, o [Statement of Principles for Judicial Ethics for the Scottish Judiciary](#), que se aplica aos tribunais escoceses

²⁶ Retirada do portal www.legislation.gov.uk

²⁷ [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#)

Segundo o [Guidance to Judicial Conduct](#), “a questão de saber se uma aparente imparcialidade ou um possível conflito de interesses é suficiente para suspender um juiz de um caso é objeto de jurisprudência dos tribunais de Estrasburgo²⁸, Inglaterra, Escócia e *Commonwealth*. São exemplos de casos julgados nos tribunais ingleses os seguintes: [Locabail \(UK\) Ltd v Bayfield Properties Ltd \[2000\] QB 451](#), [R v Bow Street Magistrates ex parte Pinochet \(No.2\) \[2000\] 1 AC 119](#), [Re Medicaments and Related Classes of Goods \(No.2\) \[2001\] 1 WLR 700](#), [M v Islington LBC \[2002\] 1 FLR 95](#) and [Lawal v Northern Spirit Ltd \[2003\] UKHL 35](#). Pode existir uma infinidade de circunstâncias que fundamentem o pedido e as orientações existentes apenas podem auxiliar os juízes a tomar as suas próprias decisões.”

Bradley, Ewing e Knight afirmam também (p. 669) que “a essência de uma decisão justa é o facto de ter sido tomada por um juiz imparcial. Isto tem sido objeto de muitas decisões na *common law*, às quais podem ser adicionadas as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, interpretando o direito consagrado do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de ter a causa examinada por um ‘tribunal independente e imparcial’. Em casos muito raros, um juiz pode ser tendencioso contra uma das partes, no sentido de ser parcial ou preconceituoso. Mas a regra principal, quanto à imparcialidade, é a de que o juiz pode ser suspenso por duas razões. A primeira, quando o juiz tiver um interesse material, por pequeno que seja, no assunto objeto do processo. Assim, um juiz que seja acionista de uma empresa parte do processo deve declarar-se impedido para a sua apreciação, exceto quando haja consentimento das partes. [...] O afastamento automático do juiz também se verifica quando, não tendo este qualquer interesse material, a decisão desse caso venha afetar outro em que uma das partes esteja intimamente envolvida com esse juiz. Veja-se o caso [R \(Pinochet \(No. 2\)\) v Bow Street Magistrate \[2000\] 1 AC 119](#). Aqui, a questão levantou-se quando um dos cinco *Law Lords* que conheceu de um recurso sobre a extradição do General Pinochet, Lord Hoffman, foi diretor de uma entidade associada com a Amnistia Internacional, que interveio no recurso em defesa da extradição e estava em posição de ser parte naquele caso. O envolvimento do juiz não foi conhecido durante o julgamento e foi então decidido que a sentença não podia ser válida, tendo o recurso sido repetido perante um painel diferente de *Law Lords*.”

Estes autores descrevem, a seguir, o que se entende por “aparente” parcialidade, referindo a segunda razão para suspensão de um juiz: “Em segundo lugar, independentemente de um interesse material ou da identificação com uma das partes, um juiz é também afastado quando, segundo Lord Hope, ‘um observador informado e imparcial, tendo considerado os factos [relacionados com uma alegação de parcialidade], tivesse concluído que havia uma possibilidade real de o tribunal ser parcial’. [...] Neste caso, o afastamento não acontece automaticamente, depende do facto de um observador informado ter concluído que existia uma possibilidade real de parcialidade, tendo em consideração os factos.”

O [Guidance to Judicial Conduct](#) contém, na Parte 3, um conjunto vasto de exemplos e orientações para que os juízes antecipem uma atuação que possa ser considerada como potencialmente parcial.

Quanto ao dever de imparcialidade da administração pública, a informação recebida vai no sentido de que a tomada de decisão administrativa (pelos funcionários públicos, gabinetes ministeriais, entidades públicas, entre outras) está sujeita, em regra, aos princípios da revisão judicial da *common law* e isso inclui os princípios da justiça natural.

²⁸ Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Bradley, Ewing e Knight explicam (pp. 672-673) que “As regras da justiça natural tem sido aplicadas a muitas decisões tomadas fora dos tribunais. Essas regras tornaram-se na regra universal segundo a qual as entidades públicas devem atuar de maneira justa na sua tomada de decisão [...]. Antes do desenvolvimento desta regra, o tribunal queria saber se em relação a uma determinada decisão tinha sido observado o dever de justiça natural (o dever de ‘atuar judicialmente’). Se o poder de decidir afetasse os direitos de uma pessoa, era mais provável que estivesse sujeito à justiça natural, tal como uma decisão num processo que envolvesse duas partes contrárias.”

O [Civil Service Code](#) exige que os funcionários públicos ajam de forma imparcial no cumprimento das suas funções. O respeito por este Código é uma das condições contratuais dos funcionários públicos. O mesmo Código aponta como valores fulcrais do funcionário público a integridade, a honestidade, a objetividade e a imparcialidade, sendo esta definida como “uma atuação pautada apenas de acordo com o mérito das questões e servindo igualmente bem governos de diferentes orientações políticas”. Para ser considerado imparcial, o funcionário público deve, por um lado, cumprir as suas responsabilidades de uma maneira justa e equitativa, refletindo o compromisso dos serviços públicos com a igualdade e a diversidade, e, por outro, não agir de modo a favorecer ou discriminar injustificadamente pessoas ou interesses particulares.

ITÁLIA

A [Costituzione Italiana](#)²⁹ regula o poder judicial nos artigos 101 e seguintes. O [artigo 107](#) contempla o estatuto dos juízes, nomeadamente a sua inamovibilidade.

A imparcialidade dos juízes está prevista no [artigo 111](#), que estatui que a aplicação do direito se realiza através do julgamento justo regulado pela lei, mediante o contraditório entre as partes, perante um juiz imparcial.

O [Codice di procedura civile](#) regula, nos artigos 51 a 56, as questões da imparcialidade do juiz. Segundo o artigo 51, o juiz tem obrigação de abster-se de intervir num processo se:

- a. Tiver interesse na causa ou em qualquer outra sobre uma questão de direito idêntica;
- b. Ele ou o seu cônjuge for parente até ao quarto grau, ou se tiver ligações por vínculo de afiliação ou for amigo, de uma das partes ou de algum dos seus defensores;
- c. Ele ou o seu cônjuge tiverem uma relação de inimizade ou de devedor ou credor de uma das partes ou algum dos seus defensores;
- d. Deu parecer ou prestou patrocínio relacionado com a causa, depôs como testemunha ou conheceu o processo como magistrado, árbitro ou técnico noutra instância;
- e. For tutor, curador, procurador, agente ou empregador de uma das partes;
- f. For administrador ou gerente de uma entidade, associação, mesmo que não reconhecida, comissão, sociedade ou estabelecimento que tenha interesse na causa.

Em qualquer outro caso em que se verifiquem sérias razões de conveniência, o juiz pode solicitar autorização ao presidente do tribunal para se abster; se a abstenção se referir ao presidente do tribunal, essa autorização é solicitada ao presidente do tribunal superior.

O artigo 52 regula a recusa de juiz, prevendo que, nos casos em que o juiz é obrigado a abster-se, as partes podem propor a recusa mediante recurso contendo as razões específicas e os meios de prova. O recurso, assinado pela parte ou pelo seu defensor, deve ser apresentado dois dias antes da audiência, caso conheça o nome dos juízes, ou no início da audiência, nos restantes casos. O não cumprimento destes requisitos implica o indeferimento liminar do requerimento. A recusa suspende o julgamento. É competente para julgar o pedido de recusa o juiz presidente, se a recusa recair sobre um juiz de paz, ou o coletivo de juízes, se o pedido de recusa se referir a um dos membros do tribunal ou do tribunal de recurso. A decisão é proferida depois de ouvido o juiz em causa e não é passível de recurso. A decisão que considera procedente o pedido de recusa designa também o juiz que substitui o juiz em causa. Em caso da inadmissibilidade ou improcedência do requerimento de recusa, o juiz pode condenar o requerente a uma pena pecuniária não superior a 250€.

O artigo 73 do *Codice di procedura civile* manda aplicar aos procuradores do Ministério Público as normas relativas à abstenção dos juízes, mas não as relativas à recusa.

A responsabilidade civil dos magistrados estava regulada, inicialmente, nos artigos 55 e 56, para os juízes, e no artigo 74 do *Codice di procedura civile*, para os magistrados do Ministério Público. No entanto, estas

²⁹ Versão retirada do portal www.normativa.it

normas foram revogadas pelo [Decreto del Presidente della Repubblica 9 dicembre 1987, n. 497](#). Atualmente, esta matéria está regulada na [Legge 13 aprile 1988, n. 117, Risarcimento dei danni cagionati nell'esercizio delle funzioni giudiziarie e responsabilità civile dei magistrati](#). Nos termos do artigo 2, qualquer pessoa que tenha sofrido um dano em resultado de um comportamento, ato ou ordem judicial de um juiz com conduta dolosa ou negligência grave no exercício das suas funções, ou devido a denegação de justiça, pode agir contra o Estado para obter indemnização por danos materiais e não materiais. A atividade de interpretação da lei e a de avaliação dos factos e da prova produzida não podem dar lugar a responsabilidade civil do juiz. Constitui negligência grave a violação manifesta da lei bem como do direito da União Europeia, a deturpação dos factos ou da prova produzida, a afirmação de um facto cuja existência seja inequivocamente excluída pelos documentos que constam do processo, a negação de um facto cuja existência resulte inequívoca dos documentos que constam do processo, ou o facto de ser decretada uma medida cautelar pessoal não permitida por lei ou sem motivo.

Integram o conceito de denegação de justiça a recusa, omissão ou atraso do juiz na execução dos atos do seu cargo, quando tenha decorrido o prazo legal para a sua prática ou quando, após a apresentação de um requerimento por uma das partes, tenham decorrido, sem motivo justificado, 30 dias a contar da data da sua entrada sem uma decisão. Se o prazo legal não estiver previsto, considera-se que existe denegação de justiça se se verificar o decurso do prazo de 30 dias sem decisão. Não obstante, este prazo pode ser prorrogado, antes do seu fim, pelo presidente do tribunal, em decisão fundamentada, até ao máximo de 3 meses desde a data de apresentação do requerimento. Em caso de sentenças particularmente complexas, o presidente do tribunal, em decisão fundamentada, pode aumentar o prazo por mais três meses. Quando a omissão ou o atraso sem motivo justificado se referir à liberdade pessoal do acusado, o prazo inicialmente referido pode ser reduzido para 5 dias, improrrogáveis, desde a apresentação do requerimento ou do dia em que se torne incompatível a continuação da aplicação da medida que restringe a liberdade pessoal do acusado.

Por sua vez, o [Codice di procedura penale](#)³⁰ regula, nos artigos 34 a 44, as matérias da incompatibilidade, abstenção e recusa dos juízes neste tipo de processo.

No artigo 34 regulam-se as incompatibilidades por atos praticados durante o processo. Prevê-se aqui, por exemplo, que o juiz que se pronunciou ou participou numa instância do processo não pode participar noutra. Também não pode ser juiz no processo quem, em relação ao mesmo, tenha exercido funções de magistrado do Ministério Público ou de agente da polícia judiciária ou tenha sido advogado, procurador especial, curador de uma das partes ou testemunha, perito ou consultor técnico ou ainda quem tenha apresentado uma queixa relacionada com esse processo.

Não podem exercer funções no mesmo processo juízes cônjuges, parentes ou afins até ao segundo grau.

Nos termos do parágrafo 1 do artigo 36, o juiz tem obrigação de se abster de intervir num processo se:

- a) Tiver interesse no processo ou se alguma das partes ou um dos advogados for seu devedor ou credor, do seu cônjuge ou dos seus filhos;
- b) For tutor, curador, advogado ou empregador de uma das partes ou se o defensor, advogado ou curador de uma dessas partes for parente próximo dele ou de seu cônjuge;
- c) Aconselhou ou se pronunciou sobre o assunto fora do exercício de funções judiciais;

³⁰ Versão consolidada retirada do portal www.normativa.it

- d) Houver séria inimizade entre ele ou um seu parente próximo e uma das partes;
- e) Algum dos seus parentes próximos ou do seu cônjuge for ofendido ou prejudicado por uma das partes;
- f) Um dos seus parentes próximos ou de seu cônjuge desempenhar ou tiver desempenhado funções de magistrado do Ministério Público;
- g) Se encontrar em alguma das situações de incompatibilidade previstas nos artigos 34 e 35 deste Código e nas leis de ordenamento judiciário³¹;
- h) Houver outros motivos sérios de conveniência.

As razões da abstenção previstas na segunda parte da alínea b) e na alínea e) ou decorrentes de incompatibilidade por razões de casamento ou afinidade mantêm-se após a dissolução do casamento. A declaração de abstenção é apresentada ao presidente do tribunal, que decide sem formalidades de procedimento. O presidente do Tribunal de Apelação decide sobre a declaração de abstenção do juiz presidente; o presidente do Tribunal de Cassação decide sobre a declaração de abstenção do presidente do Tribunal de Apelação.

Por sua vez, as partes podem requerer recusa do juiz com fundamento em situação enquadrada pelas alíneas a) a g) do parágrafo 1 do artigo 36 acima vertidas ou se, no exercício da sua função e antes de proferida a sentença, o juiz manifestou a sua convicção sobre os factos. O juiz em causa não pode proferir sentença antes de indeferido liminarmente o requerimento de recusa ou, se admitido, decidido o incidente de recusa, no sentido da sua rejeição.

O requerimento de recusa pode ser apresentado, na audiência preliminar, até à conclusão das investigações relativas à constituição das partes; durante o julgamento, até ao prazo em que podem ser decididas as questões preliminares; em qualquer outro caso, antes que o juiz conclua o ato. Se a causa de recusa surgir após o fim destes prazos, o requerimento de recusa deve ser apresentado dentro de três dias. Se surgir durante a audiência, deve ser apresentado antes do final da audiência. O requerimento deve conter as causas que fundamentam o requerimento de recusa e as provas correspondentes e pode ser apresentado pela parte ou pelo seu advogado e considera-se como não apresentado se, mesmo depois disso, o juiz declarar abster-se de intervir no processo e essa declaração for aceite.

A decisão sobre o requerimento de recusa de um juiz de primeira instância cabe ao Tribunal da Relação, a de um juiz do Tribunal da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça cabe a uma seção desse tribunal diferente daquela a que o juiz pertence. Não é admitido um requerimento que pretenda a recusa do juiz que é chamado a decidir sobre a recusa de outro juiz. Quando o requerimento de recusa de juiz é apresentado

³¹ O Capítulo II do [regio decreto 30 gennaio 1941 n. 12](#) prevê as incompatibilidades que se aplicam aos juízes, nos seus artigos 16 a 19. Nos termos destas normas, os magistrados estão impedidos de assumir outras funções, com exceção de senador, conselheiro nacional ou membro não remunerado do conselho de administração de instituição pública de beneficência; não podem ter indústria ou comércio nem exercer qualquer posição liberal; não podem exercer funções de árbitro sem autorização do Conselho Superior da Magistratura, e, mesmo assim, apenas para casos em que sejam parte a Administração Pública ou empresas públicas. De igual modo, os juízes não podem ser colocados em comarca que abranja o território onde os seus parentes por consanguinidade até ao segundo grau ou por afinidade até ao primeiro grau, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto exerça a profissão de advocacia. Os juízes que tenham laços de parentesco de consanguinidade ou de afinidade até ao segundo grau, que sejam casados entre eles ou vivam em união de facto não podem exercer funções no mesmo tribunal.

por quem não tem legitimidade para o fazer, sem cumprir os requisitos formais previstos no artigo 38 do *Codice di procedura penale* ou com motivos manifestamente infundados, o tribunal indefere-o liminarmente, podendo a decisão ser passível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Admitido o requerimento, o tribunal pode decidir que o juiz suspenda temporariamente a sua atividade ou limitar essa atividade ao cumprimento de atos urgentes. A decisão é comunicada ao juiz em causa, ao procurador do Ministério Público e às partes. Sendo o requerimento procedente, o juiz não pode praticar mais nenhum ato naquele processo. A decisão identifica também quais os atos praticados pelo juiz que mantêm a sua eficácia. O juiz é substituído por outro do mesmo tribunal, designado nos termos das leis do ordenamento judiciário. Se tal não for possível, o tribunal remete o processo a outro juiz igualmente competente em razão da matéria. O indeferimento liminar ou a improcedência do requerimento podem implicar a condenação do proponente numa multa, sem prejuízo de eventual processo cível ou criminal.

O artigo 52 do *Codice di procedura penale* regula a abstenção do magistrado do Ministério Público. Este pode abster-se de intervir quando existam graves razões de conveniência. A decisão cabe ao Procurador da República junto do tribunal de 1.ª instância ou ao Procurador-Geral. Sobre a declaração de abstenção do procurador da República junto do tribunal de 1.ª instância e do Procurador-Geral junto do Tribunal da Relação decidem, respetivamente, o Procurador-Geral junto do Tribunal da Relação ou o Procurador-Geral junto do Supremo Tribunal de Justiça. Se o requerimento for procedente, o magistrado do Ministério Público é substituído por outro que exerça funções no mesmo tribunal, ou, se se tratar do procurador da República junto do tribunal de 1.ª instância e do Procurador-Geral junto do Tribunal da Relação, é designado outro magistrado do Ministério Público que pertença a tribunal da mesma instância e com as mesmas competências. O magistrado do Ministério Público exerce as suas funções com plena autonomia. O presidente do tribunal pode providenciar a sua substituição em caso de grave impedimento, de exigência relevante do serviço e de verificação de alguma das situações previstas nas alíneas a) a e) do parágrafo 1 do artigo 36. Nos restantes casos o magistrado apenas pode ser substituído com o seu consenso.

O procedimento administrativo é regulado na [legge 7 agosto 1990, n. 241](#), *Nuove norme in materia di procedimento amministrativo e di diritto di accesso ai documenti amministrativo*. Esta prevê, logo no seu artigo 1, que a atividade administrativa prossegue os fins determinados na lei e é regida por critérios de economicidade, eficácia, imparcialidade, publicidade e transparência. O artigo 6 bis regula as situações de conflito de interesses, determinando que o responsável pelo procedimento bem como o chefe do serviço competente para emitir parecer, avaliação técnica, outros documentos processuais ou a decisão final devem abster-se de intervir em caso de conflito de interesses, sinalizando qualquer situação de conflito, ainda que potencial.

Para melhor compreender o sistema judiciário italiano, é pertinente a consulta da página³² que o [Portal Europeu da Justiça](#) lhe dedica.

³² https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-it-pt.do?member=1